



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

RESOLUÇÃO N° 200 DE 26 DE MARÇO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.

O Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, no uso de suas atribuições legais e com base em decisão do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** - em sua reunião realizada em 15 de março de 2001, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º. O Conselho Municipal de Previdência - **COMPREV** - será constituído de 7 (sete) membros efetivos, sendo 6 (seis) representantes da Prefeitura Municipal e 1 (um) representante da Câmara Municipal, escolhidos por eleição entre os Servidores efetivos, ativos e inativos, respectivamente, da Prefeitura Municipal e Autarquias, e da Câmara Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de contribuição ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

Art. 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** - escolherão entre si o seu Presidente, o Tesoureiro e o Secretário, através de voto secreto, sempre na primeira reunião anual.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999

Art. 3º. O mandato do Presidente, do Tesoureiro e do Secretário do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** - é de 01 (um) ano, permitida sua reeleição.

Parágrafo Único – compete ao tesoureiro do **COMPREV** o acompanhamento de todas as prestações efetivadas pelo IPMC, assinando juntamente com o Diretor Superintendente os cheques emitidos, o balancete e o balanço.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência, - **COMPREV** - é de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição.

Art. 5º. Não poderá ser candidato o Servidor que não estiver contribuindo para com o **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC**, ou estiver contribuindo como contribuinte facultativo.

Art. 6º. Ao Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** - compete:

§ 1º Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

§ 2º Aprovar a contratação de instituição financeira especializada oficial que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, por proposta do Diretor Superintendente, após parecer prévio do Conselho Fiscal;

§ 3º Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

necessários ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** , por indicação do Diretor Superintendente, após parecer prévio do Conselho Fiscal;

§ 4º Funcionar como órgão de aconselhamento do Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, nas questões por ele suscitadas;

§ 5º Aprovar a contratação de terceiros e a celebração de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC**;

§ 6º Declarar a perda da qualidade de pensionista;

§ 7º Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e outros auxílios;

§ 8º Elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

§ 9º Propor ao executivo a instituição ou exclusão de benefícios;

§ 10 Aprovar as contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

§ 11 Determinar e acompanhar a realização da avaliação técnica e atuarial do Instituto;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999

§ 12 Fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Superintendente;

§ 13 Propor ao Prefeito Municipal a exoneração do Diretor Superintendente, quando este deixar de cumprir suas obrigações ou agir em desacordo com a Lei;

§ 14 Indicar à nomeação pelo Prefeito, através de lista sêxtupla, os nomes dos segurados habilitados para exercer o cargo de Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

§ 15º Reconhecer e declarar a vacância do cargo de Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

Art. 7º. O quorum para realizar-se reunião do Conselho é de maioria simples de seus membros e as decisões, nos termos deste Artigo, deverão ser aprovadas pela maioria simples dos membros presentes.

Art. 8º. Os prazos, para interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação de ato ou da decisão recorrida, ou da ciência do interessado, se ocorrida antes e para a prolação das decisões, serão de 15 (quinze) dias.

Art. 9º. A interposição de recursos ao Conselho Municipal de Previdência - **COMPREV** - deverá ser feita perante o Diretor Superintendente do Instituto que, devidamente instruído, o encaminhará àquele órgão, no prazo de 3 (três) dias ou na reunião subsequente, dependendo da urgência do assunto.



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

Art. 10. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência, no prazo de 3 (três) dias, designará um conselheiro para relatar a matéria no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Municipal de Previdência, fazendo jus apenas a um jetom para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Catanduva, por reunião, ordinária ou extraordinária, pago ao final de cada mês.

Art. 12. As reuniões realizar-se-ão 1 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente, sempre que haja convocação prévia, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo Diretor Superintendente, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** ou através de requerimento subscrito pela maioria dos membros do **COMPREV**.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro:

§ 1º Que faltar 5 vezes justificadamente ou 3 vezes injustificadamente em reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou alternadas, no período de 1 (um) ano, assumindo, neste caso, um novo Conselheiro da lista de suplentes convocado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV**;

§ 2º Que for demitido ou exonerado do serviço público;



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

§ 3º Que tiver procedimento incompatível com o decoro do **COMPREV**;

§ 4º Por denúncia, acusações e afirmações escritas ou verbais, contendo injúria, calúnia, difamação irrogadas contra o **COMPREV**, seus membros ou a direção do Instituto, quando julgadas improcedentes, mediante sindicância, que será instaurada por iniciativa do Presidente do Conselho ou qualquer de seus membros, funcionando como membros da comissão 3 conselheiros escolhidos por sorteio e presididos pelo mais idoso deles.

Art. 14. Não serão computadas as faltas de Conselheiro, para fins de perda do mandato, quando as mesmas forem justificadas por atestado médico ou por motivos relevantes desde que devidamente comprovadas e aceitas pelos membros do **COMPREV**.

Art. 15. O membro do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** - que durante o mandato, for nomeado para ocupar cargo em comissão, função gratificada ou cargo não efetivo que lhe proporcione vantagem pecuniária, na Prefeitura Municipal, nas autarquias, na Câmara Municipal ou demais órgãos da administração direta ou indireta, será licenciado, automaticamente, enquanto durar a nomeação ou designação.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no “caput” ao conselheiro que tenha deixado seu cargo por imposição da Lei Eleitoral e que após o término do pleito volte a ocupar sua vaga no Conselho e o antigo cargo.



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

Art. 16. Assiste a todos os membros do Conselho, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

Art. 17. Será permitido o afastamento de membro do Conselho por período máximo de 30 (trinta) dias sem que seja convocado um novo Conselheiro, exceto por falta de quorum.

Art. 18. A ausência de membro do Conselho em qualquer reunião previamente convocada deverá ser justificada até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da reunião, através de requerimento protocolado no **IPMC** anexando-se, neste caso, documentos que justifiquem a ausência.

Parágrafo Único – Na impossibilidade da apresentação da justificativa dentro do prazo de 24 horas, a mesma deverá ser apresentada em data oportuna e será apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** – que analisará a peculiaridade de cada caso.

Art. 19. No afastamento, ausência ou vacância do cargo de Presidente do Conselho Municipal de Previdência responderá pelo expediente o Conselheiro de maior idade.

Art. 20. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência:



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- a) terão início no horário marcado, quando todos os conselheiros estiverem presentes;
- b) terão início 15 minutos após o horário marcado quando houver quorum, sem que todos os conselheiros estejam presentes;
- c) será postergada para nova data quando não houver quorum e após decorridos 15 minutos do horário marcado para o início da reunião.

Parágrafo Único – O Conselheiro que atrasar-se por 30 minutos ou mais, a contar do horário marcado para o início da reunião, será considerado ausente e não poderá participar das deliberações.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE DO COMPREV

Art. 21. Compete privativamente ao Presidente, nas atividades do Conselho Municipal de Previdência:

§ 1º Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, ordinárias ou extraordinárias, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

§ 2º Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das Comunicações que entender convenientes;

§ 3º Conceder ou negar a palavra aos Conselheiros e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

§ 4º Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar os resultados das votações;



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999

§ 5º Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

§ 6º Anotar em cada documento a decisão do Conselho;

§ 7º Convocar o suplente de Conselheiro;

§ 8º Nomear as comissões de sindicância;

§ 9º Oficiar, quando solicitado pelos Conselheiros, aos superiores hierárquicos dos mesmos sempre que forem convocados para participarem de atividades do IPMC;

§ 10 Expedir Resolução concedendo férias, licenças ou afastamentos ao Diretor Superintendente, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 22. Vagando-se o cargo de Presidente do Conselho, será realizada eleição na primeira reunião subsequente sob a presidência interina do membro de maior idade.

DA SECRETARIA

Art. 23. Compete ao Secretário:

§ 1º Fazer a chamada dos Conselheiros ao abrir-se a reunião, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto;

§ 2º Ler a ata da reunião anterior, ler as proposições e demais matérias que devam ser do conhecimento do Conselho;

§ 3º Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-la juntamente com o demais presentes;



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

Art. 24. De cada reunião do Conselho lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Conselho.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, deve ser requerida ao presidente, que não poderá negá-la.

Art. 25. A Ata da reunião anterior ficará à disposição dos Conselheiros, para verificação; ao iniciar-se a reunião com o número legal de presentes, o Presidente submeterá a Ata a discussão e votação.

DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA

Art. 26. As comissões de sindicância serão constituídas pelos próprios membros do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV** – destinadas, em caráter transitório, a proceder estudos, emitir pareceres e realizar investigações.

§ 1º As comissões serão constituídas por três membros, sendo um Presidente, um secretário e um membro auxiliar, que reunir-se-ão após sua constituição para deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos.

§ 2º Os prazos para apresentação de defesa, juntada de documentos e recursos contra decisões da Comissão de Sindicância serão de 5 ou 10 dias, de acordo com a complexidade do assunto e conforme deliberação da respectiva Comissão.

§ 3º Os prazos determinados pela Comissão de Sindicância serão contados a partir da ciência do interessado ou seu procurador, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do fim.

§ 4º Nos casos de ausência, licença ou impedimentos dos membros da comissão, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência nomear o substituto.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

§ 5º Concluídos os trabalhos a Comissão deverá enviar cópia do processo à autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 27. Compete ao Presidente da Comissão de Sindicância:

§ 1º Determinar o dia de reunião da Comissão, dando ciência ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

§ 2º Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

§ 3º Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

§ 4º Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator, podendo reservá-la à sua própria consideração;

§ 5º Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

§ 6º Representar a Comissão nas relações com os demais componentes do Conselho Municipal de Previdência – **COMPREV**.

Art. 28. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, em 26 de março de 2001.

Edson Andrella
Diretor Superintendente do IPMC

Gilmar Gonçalves Rocha
Presidente do Conselho Municipal de Previdência